



**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITAMA**

230  
7

**CONTROLE N.º 153/11**

**VISTOS.**

Trata-se de ação condenatória ajuizada por **SARJOB MENDES NETO E OUTROS**, em face do **BANCO SANTANDER S/A**, uma vez que os depósitos judiciais administrados pela requerida não recebeu a inclusão dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Governamentais Collor I e II.

Regularmente citada, a instituição financeira apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que os depósitos foram transferidos ao antigo banco Nossa Caixa.

Ainda preliminarmente, requer o reconhecimento da inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, impugna todos os argumentos levantados (fls. 59/96).

Após a apresentação de réplica, o Ministério Público manifestou-se, em razão da existência de uma parte interdita (fls. 219).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

O feito está apto a ser julgado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente porque não demanda a produção de prova testemunhal, ou pericial, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

A ilegitimidade passiva merece ser reconhecida.

Com efeito, a jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide



## PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITAMA

em casos relativos aos expurgos inflacionários, consoante aresto que passo a transcrever:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *Desnecessidade de sobrestamento de recurso, em atenção às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, em que se discuta acerca da legitimidade passiva da instituição bancária e prazo prescricional aplicável, matérias infraconstitucionais.*

2. *A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.*

3. *É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.*

*(STJ, 3ª Turma, AGRG NO AG 1238378/SP, j. 19/06/2012, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano).”*

Contudo, como se vê, a legitimidade passiva da instituição financeira diz respeito aos valores depositados não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

O que quer significar que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos valores que estão disponibilizados financeiramente, ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITAMA**

231

seja, que estão em seu poder, eis que, a partir deles, acabou por auferir lucro indevido, ao remunerar de forma equivocada o montante depositado.

No presente caso, compulsando a petição inicial, mais especificamente a causa de pedir remota, verifica-se que os autores buscam a reposição dos expurgos inflacionários em relação a montante que não mais está disponível junto à instituição financeira requerida.

Neste sentido, o ofício acostado aos autos, que dá conta de que os valores decorrentes do depósito judicial então realizado junto ao antigo banco BANESPA, atualmente incorporado à requerida, foram transferidos para o banco NOSSA CAIXA (fls. 19).

Esta peculiaridade, neste caso em particular, está a impedir o ajuizamento da demanda em face da instituição requerida, eis que o banco NOSSA CAIXA foi recentemente incorporado pelo Banco do Brasil.

Em outras palavras, a disponibilidade financeira advinda da ausência de correção monetária dos valores depositados a título de depósito judicial não mais estão sob a batuta da parte requerida, a obstruir o prosseguimento da presente demanda.

Realmente, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Todavia, tal mister não é absoluto, eis que não há mais direito constitucional ilimitado no atual estágio dos direitos, de sorte que, para que a demanda seja apreciada, imprescindível que estejam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o que não está a ocorrer no caso em exame.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITAMA**

Não havendo que se falar, a nosso ver, em chamamento ao processo, eis que o instituto é restrito aos casos de responsabilidade solidária, o que não se ocorre no caso dos autos.

Desse modo, inegavelmente, neste caso em particular, ausenta-se legitimidade passiva da instituição financeira, sendo que o prosseguimento do feito afigura-se absolutamente inviável.

Diante de todo o exposto, resolvo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** a ilegitimidade passiva da requerida.

**CONDENO** os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

De Promissão para Buritama, 31 de julho de 2012.

Ciente o Ministério Público  
Bta. nº 108/12

*João Paulo Serra Dantas*  
João Paulo Serra Dantas  
Promotor de Justiça  
Substituto

*Willi Lucarelli*  
WILLI LUCARELLI  
Juiz Substituto

17 SET 2012